



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## EMENDA N° 1

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Modifica o § 1º do art. 9º do Projeto de Lei 197/2017, que passa a ter a seguinte redação:

“A Presidência do COMSEP será exercida por um de seus membros titulares, eleito diretamente, através de voto direto dos demais conselheiros, sendo que em caso de empate será escolhido o membro com maior idade.” (NR)

**Justificativa:** Os conselhos constituem importantes espaços públicos de composição plural entre Estado e sociedade civil, de natureza deliberativa e consultiva, cuja função é formular e controlar a execução das políticas públicas setoriais. Convencionar que a Presidência será exercida única e exclusivamente por um representante da Secretaria de Segurança Pública pode prejudicar a autonomia que o referido Conselho deve ter, razão pela qual a escolha democrática do Presidente mostra-se mais acertada, privilegiando a transparência e dando maior credibilidade nas ações do Conselho. Texto original:

“§ 1º A presidência do COMSEP será exercida pelo representante da Secretaria da Segurança e Defesa Civil - SESDEC.”

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2017.

  
**PÉRICLES RÉGIS**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## EMENDA N° 2

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

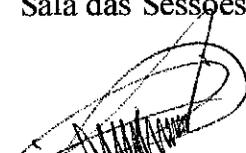
Modifica o § 3º do art. 9º do Projeto de Lei 197/2017, que passa a ter a seguinte redação:

“Os membros do COMSEP e seus suplentes serão indicados por seus respectivos órgãos e instituições, os quais serão nomeados através de Decreto pelo Prefeito” (NR)

**Justificativa:** No Projeto de Lei não fica claro que a escolha de cada representante deve ser exercida pela autoridade máxima de cada órgão ou instituição e não pelo Prefeito. Com feito, o Prefeito tem apenas a obrigação de homologar o quadro de conselheiros. Desta forma, por exemplo, o Comandante do 7º Batalhão de Polícia Militar terá a incumbência de escolher os seus representantes (um titular e um suplente). O mesmo critério será usado pelo Presidente 24ª Subseção da OAB, pelos secretários das pastas e demais órgãos e instituições. Diante da importância do ato, a nomeação deverá ser feita por Decreto e não por portaria, dando maior transparência e importância ao ato. Texto original:

“§ 3º Os membros do COMSEP e seus suplentes serão nomeados através de Portaria do Prefeito”

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2017.

  
**PÉRICLES RÉGIS**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## EMENDA N° 3

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Acrescenta o § 5º do art. 9º do Projeto de Lei 197/2017, com a seguinte redação:

“O mandato dos membros do COMSEP será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução consecutiva, desde que referendada pelos Conselheiros, por maioria absoluta”.

**Justificativa:** No Projeto de Lei não prevê a duração do mandato dos Conselheiros, elemento importante dentro de um órgão colegiado democrático. A perpetuação dos mesmos Conselheiros pode prejudicar os resultados esperados, principalmente a participação social.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2017.

  
**PERICLES RÉGIS**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## EMENDA N° 4

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Acrescenta o art. 10 do Projeto de Lei 197/2017, com a seguinte redação:

“Art. 10 As decisões do Conselho serão votadas e aprovadas por maioria simples, com exceção as que se referem ao Fundo, cuja aprovação devesse ter a maioria absoluta”.

Com o acréscimo do referido artigo, os artigos subsequentes deverão ser renumerados.

**Justificativa:** Por se tratar de um Conselho Consultivo e Deliberativo, importante convencionar a forma com a qual as decisões serão tomadas. No tocante ao gerenciamento do Fundo, entendo que diante da importância da decisão, a quorum necessário deve ser a maioria absoluta.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2017.

  
**PÉRICLES RÉGIS**  
Vereador